



Processo nº: 3001.1028.2019/DPE-RO

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de serviços de Telefonia PABX IP Virtual para interligação entre as unidades prediais no Estado do Rondônia e infraestrutura virtual de serviço de atendimento, bem como a realização de ligações através do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), inclusive outras redes de telecomunicações, incluindo serviços como: fluxograma de atendimento, mensagens, caixa postal, redirecionamentos, relatórios gerenciais e capturas, com vistas a atender às necessidades e interesses da Defensoria Pública do Estado do Rondônia.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 008/2021/CPCL/DPE/RO**, cujo objeto é a contratação de Empresa Especializada no fornecimento de serviços de Telefonia PABX IP Virtual para interligação entre as unidades prediais no Estado do Rondônia e infraestrutura virtual de serviço de atendimento, bem como a realização de ligações através do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), inclusive outras redes de telecomunicações, incluindo serviços como: fluxograma de atendimento, mensagens, caixa postal, redirecionamentos, relatórios gerenciais e capturas, com vistas a atender às necessidades e interesses da Defensoria Pública do Estado do Rondônia, feito pela empresa **OI S/A**.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A legislação que rege os procedimentos e regras a serem adotados pela Administração Pública quando da utilização de licitação na modalidade pregão, estabelece que as impugnações ao edital devem ser apresentadas até 03 (três) dias úteis antes da data marcada para recebimento das propostas, senão vejamos o que dispõe o Decreto Federal nº 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Cumpra ainda registrar que no subitem 5.1 do Edital impugnado estão previstos dia e horário para impugnação, conforme o transcrito a seguir:

5.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

5.2. A impugnação poderá ser realizada de forma eletrônica, por meio do e-mail: licitacao@defensoria.ro.def.br ou protocoladas na DPE/RO, situada à Avenida Jorge Teixeira, nº 1722 - Bairro Embratel - CEP: 76.820-846 - Porto Velho - RO, em dias úteis nos horários de 07h30min às 13h30min (horário oficial de Rondônia).

Desta forma, no que diz respeito ao requisito da tempestividade a empresa atendeu pontualmente.



2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito dos pontos impugnados, esclarecemos que o presente documento foi elaborado com base na manifestação do setor técnico solicitante, o qual elaborou termo de referência e se manifestou a respeito da presente impugnação.

Ademais, foram observados os princípios basilares da licitação na reposta elaborada pelo pregoeiro.

Por fim, a íntegra do pedido de impugnação feito pela empresa OI S/A poderá ser consultado por todos os interessados através do seguinte link: <https://transparencia.defensoria.ro.def.br/licitacoes/>.

Passamos à análise dos itens impugnados do edital.

I. DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

A empresa Oi S.A. impugna o item 7.2.1 do Edital, o qual diz que não será aceita a participação de consórcios de empresa, qualquer que seja sua forma de constituição.

Requer a Impugnante que seja excluído o item 7.2.1 do Edital para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93, alegando que não existe grande número de empresas qualificadas para prestação do serviço licitado, pela complexidade do objeto licitado, cuja característica limita a competitividade, sendo que a restrição deve ser motivada, em homenagem aos princípios da competitividade e isonomia.

Em regra, a Administração deve privilegiar a participação de licitantes com propostas individuais, a fim de se obter aquela mais vantajosa para a execução do objeto.

A admissibilidade de empresas em consórcio nos editais convocatórios insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, não configurando uma obrigação legalmente estabelecida. Deste modo, ao administrador cabe deliberar sobre a matéria, em face da complexidade técnica do objeto a ser contratado e do interesse público.

Contudo, entende-se que tal discricionariedade é relativa ou condicionada e comporta parâmetros, para o efeito do esboço de uma regra geral (e os contornos de eventuais exceções a essa regra). Assim, significa dizer que a escolha do gestor por vedar ou permitir tem limites e porquanto, qualquer que seja a opção, deve conferir a maior competitividade possível, em busca da maior vantajosidade ou da melhor proposta.

Desse modo, a opção pela “vedação” ou “permissão” dependerá do caso concreto, com também é o entendimento do TCU, conforme explicitado nos Acórdãos: 1094/2004 - Plenário; 2295/2005 - Plenário; 22/2003 - Plenário; 1678/2006 – Plenário. Para tanto, a tese que se defende é a de que o limite da discricionariedade pressupõe a defesa da existência de um nexo de



causalidade entre a natureza do objeto e a vedação ou autorização para participação de empresas reunidas em consórcio nos certames licitatórios.

Pois bem, a constituição de consórcio, disciplinada pelo art. 33 da Lei nº 8.666/93, é recomendável naquelas situações em que parcela significativa das empresas do ramo da atividade licitada não possui condições de participar isoladamente do certame, em face das condições do mercado ou da complexidade técnica do objeto.

Nesse sentido entende o TCU, veja-se:

No entanto, o caso não me parece requerer a formação de consórcio. Primeiro, porque se a licitação fosse realizada separadamente para fornecimento de serviços de telefonia e de centrais telefônicas, as empresas no mercado teriam, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação. Segundo, o consórcio, dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços que rotineiramente farão parte das atividades do órgão.

Na forma como a presente licitação foi configurada, está cristalino que o consórcio limitou a participação de um maior número empresas no certame, contrapondo-se ao seu objetivo primordial. A propósito, bem ponderou o Analista instruinte que 'essa associação de empresas, no âmbito administrativo, é recomendável, ou até mesmo exigível, em situações em que o objeto a ser contratado apresenta vulto ou complexidade que necessite a união de esforços, quando as empresas, isoladamente, não dispuserem condições para realizar a não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios (...)' (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública". 7ª edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443.)

Como se vê na citação supracitada, a constituição de consórcio, disciplinada pelo art. 33 da Lei nº 8.666/93, é indicada nas situações em que a reunião de empresas seja imprescindível para a prestação do serviço licitado, em face das condições do mercado ou da complexidade técnica do objeto.

Na etapa de estudos preliminares, verificou-se que há no mercado empresa capaz de executar o serviço na integralidade, sem a formação de consórcio. Inclusive, atualmente, a empresa ora impugnante, presta serviços a este órgão por meio do contrato nº 016/2015/DPE-RO, sem haver a necessidade de formação de consórcio para a perfeita prestação dos serviços.

Ademais, ao contrário do alegado pela Impugnante, a vedação de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, restrição da competitividade. É a permissão que limita, muitas vezes, o número de participantes, uma vez que as empresas associadas deixariam de competir entre si.

Por fim, tendo em vista o caso dos autos, o departamento solicitante conclui que os trabalhos podem e vêm sendo executados de forma individual pelas operadoras e que não é



imprescindível a associação em consórcio.

Dessa forma, infere-se que as empresas do ramo da atividade de telefonia fixa têm, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação, razão pela qual a vedação de participação de licitantes em regime de consórcio não configura afronta a obrigação legalmente estabelecida.

Sendo assim, neste ponto, mantém-se inalterada a cláusula de vedação a participação de licitantes em regime de consórcio.

II. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

A impugnante, OI S/A, requer que seja alterado o item 7.2.6 do Edital, para que seja vedada a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este órgão público licitante, conforme previsto no item 7.2.5 do Edital e não com a Administração Pública em geral.

A fim de embasar o pedido, cita acórdãos e transcreve texto do Informativo TCU nº 147 contendo entendimento no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou; por meio de doutrina esclarece os conceitos de Administração e Administração Pública, nos termos dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei n.º 8.666.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente licitação se rege pelas normas disciplinadas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019. Nesses termos, a condição para participação do certame ora impugnada se fundou no art. 7º da Lei 10.520/02, que é expresso em impedir a contratação com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Dessa forma, conforme entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União em seus mais diversos acórdãos, dos quais pode-se citar o Acórdão:2081/2014 – Plenário, conforme transcrito a seguir:

A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

Assim, conclui-se que a empresa punida com a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/02, terá efeito tão somente no ente federativo que a aplicou.

Sendo assim, a pretensão da Impugnante não possui amparo legal, em vista da ampla eficácia do impedimento de contratar com os entes públicos, disciplinado pela Lei do Pregão, que alcança todos os órgãos do ente federativo do Estado de Rondônia.

Portanto, neste ponto o edital não carece de alteração.



III. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES EMPREENDIDAS PELO PODER PÚBLICO

A impugnante requer a adequação do item 13.5.2, alínea “e” do Edital, para que permita a comprovação da regularidade trabalhista alternativamente por meio da apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do § 2º do Art. 642-A da CLT

A fim de subsidiar o pleito, indica § 2º do art. 642-A da CLT, incluído pela Lei n.º 12.440/2011, conforme transcrito a seguir:

“Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (...)
§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)” (grifo nosso)

Neste ponto observa-se que a Impugnante não leu com atenção aos dispositivos do edital, pois conforme item 13.12 do instrumento convocatório, para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, serão igualmente aceitas certidões negativas e as certidões positivas com efeitos de negativas.

Assim, fica explícito que o pleito solicitado pela Impugnante já está previsto no item 13.12 do instrumento convocatório, portanto, neste ponto mantem-se inalteradas as cláusulas do edital.

IV. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUESTÃO SUBJETIVA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A impugnante requer a adequação do item 13.5.4, alínea “a” do Edital e do item 14.1.1 do Termo de Referência, de modo que o Atestado de Capacidade Técnica, para comprovar a qualificação técnica das licitantes, seja relacionado a existência de compatibilidade do objeto a ser licitado e não satisfatoriedade em sua execução, sob pena de violação ao art. 30, § 1º, inciso I e § 5º da Lei n.º 8.666/93.

A impugnante destaca que o atestado de capacidade técnica não abrange questões de cunho subjetivo, mas apenas objetivo. Assim, não há uma forma pré-determinada para averiguar este grau de satisfação, o que causa uma total insegurança jurídica ao particular por desconhecer os mecanismos de apuração desta satisfação pelo órgão, ainda mais, considerando que os atestados em regra, não possuem este tipo de informação.



Pois bem, cumpre informar que o atestado de capacidade técnica tem a finalidade comprovar de forma satisfatória que o licitante executou ou executa objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

A satisfatoriedade destacada no bojo do item 13.5.4, alínea “a” do Edital diz respeito ao cumprimento das condições contratuais, visto que se a empresa atendeu aos quantitativos, prazos e condições da prestação do serviço, esta cumpriu satisfatoriamente o objeto da contratação.

Portanto, diante do exposto, neste ponto, mantêm-se inalteradas as cláusulas do edital.

V. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

A Impugnante, OI S/A, requer, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, a alteração do item 8.1 do Termo de Referência, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

A Impugnante ressalta que a forma de pagamento descrita no termo de referência encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.

Em consulta ao Departamento solicitante, este informou que há possibilidade de pagamento via código de barras das faturas. Sendo assim, o questionamento da impugnante foi sanando, portanto, não há motivos para alteração do item.

VI. GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

A impugnante solicita alteração do item 8.10 do Termo de Referência referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

Com intuito de subsidiar o pedido, a impugnante cita o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.



Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Por fim, diz que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Pois bem, cumpre destacar que a cláusula de pagamento está disposta de forma clara no item 8 do termo de referência (anexo I do Edital). Neste item, estão previstas todas as condições de pagamento, prazos, inclusive a taxa de compensação financeira devida caso ocorra atraso no pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para o atraso.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia tem procedimento que regula as condições de pagamento, prazos e demais mecanismos para que atrasos injustificados não ocorram, todavia, está estipulada correção monetária, para se houver a incidência de atrasos, conforme cláusula ligada ao pagamento, que seja utilizado o cálculo conforme a fórmula apresentada no item 8.10 do Termo de Referência.

A taxa de compensação financeira prevista no edital tem como base à taxa anual de 6%, ou 0,5% mensal, citamos o Acórdão 54/2005, do Tribunal de Contas da União que analisa e acorda posição referente à compensação financeira de que trata o art. 40, inciso XIV, alínea d. Nesse Acórdão, na Análise do Mérito, o Tribunal afirma que a sua Jurisprudência tem variado entre ser obrigatória a cláusula no Edital (Decisão 108/1999 e 425/2002 Plenário) ou ser desnecessária (Decisão 454/1998 e 519/1995).

Desta forma, ficam mantidos o texto do Edital, sem a previsão de pagamento de multas moratórias, não sendo alterados os 6% ao ano de taxa de compensação em caso de atrasos no pagamento por parte da Contratante.

VII. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

Em suma, a impugnante questiona os percentuais das multas aplicadas, em caso de inexecução contratual, ressaltando que os percentuais geram para a Contratada gravame completamente desproporcional, ferindo os princípios da proporcionalidade e da própria legalidade.

Diante disso, a impugnante requer a adequação do item 10.1, subitem III, alínea "a" do Termo de Referência, para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

No que diz respeito à suposta excessividade das penalidades estabelecidas no Edital



e na minuta do Contrato, tampouco procede o que sustenta o Impugnante, que fundamenta suas alegações em duas normas que não se aplicam à hipótese. Afinal, tanto o citado Decreto nº 22.626/33, como a MP 2.172/2001 regulam tão somente a nulidade de disposições contratuais decorrentes de estipulações usurárias, isto é, da previsão abusiva de taxas de juros superiores às legalmente permitidas.

Por sua vez, o item 10.1, subitem III, alínea “a” do termo de referência, anexo I do Edital, trata da aplicação de penalidade por descumprimento de obrigações contratuais, tendo, portanto, natureza diversa da incidência de juros contratuais.

O item supracitado trata-se, na verdade, nos termos do art. 408 do Código Civil, de cláusula penal, na qual incorre o Contratado quando, culposamente, deixa de cumprir a obrigação contratual ou se constitui em mora, podendo referir-se tanto à inexecução completa da obrigação, como a alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

O referido art. 412 da mesma norma que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal, com o que está em conformidade, portanto, o disposto no Edital, que a limita a 20% (vinte por cento) do valor contratado.

Assim, o percentual máximo de penalidade previsto deve, observado aquele limite, ser fixado em observância ao princípio da proporcionalidade, do qual decorre sua necessidade e adequação à natureza e finalidade do objeto contratado.

Destaca-se a essencialidade do serviço, objeto da contratação em questão para a devida atuação desta DPE/RO, ainda mais em tempos de pandemia que vivemos, portanto, o percentual máximo de multa a ser aplicado deve levar em consideração a gravidade e o impacto decorrentes de eventuais descumprimentos das obrigações assumidas pelo Contratado perante este órgão.

Diante do exposto, não assiste razão à impugnante, portanto, mantém-se inalteradas as cláusulas de sanções administrativas previstas no termo de referência e minuta contratual.

VIII. VALOR DA GARANTIA

A impugnante requer a modificação do item 15.1 do Termo de Referência e do item 4.1 da Minuta do Contrato, para que a garantia exigida não corresponda ao limite máximo de 5% (cinco por cento), destacando que irrazoável tal exigência.

Inicialmente esclarecemos que a garantia contratual está prevista no art. 56, § 2º, da Lei 8.666/1993.

Destaca-se que a fixação do percentual se encontra na esfera de discricionariedade da Administração, à qual incumbe avaliar a natureza e a finalidade do objeto contratado. Ressalta-se ainda que o percentual definido está dentro das limitações legais.



Assim, em face da essencialidade do serviço em questão para o regular funcionamento da DPE/RO, é imprescindível que a garantia que irá assegurar o DPE/RO contra eventuais descumprimentos contratuais seja apta a ressarcir-lo, ao menos em parte, dos graves prejuízos daí decorrentes.

Diante do exposto não assiste razão à impugnante, portanto, mantém-se inalteradas as cláusulas de garantia contratual previstas no termo de referência e minuta contratual.

IX. DA PARTE TÉCNICA

A impugnante faz alguns apontamentos relacionados a parte técnica da prestação dos serviços, conforme respondidos a seguir:

a) DA SUBCONTRATAÇÃO:

A impugnante solicita que seja inserido no edital a possibilidade de subcontratação, desde que isso não implique transferência da prestação do serviço contratado, em perda de economicidade ou em detrimento de sua qualidade, com o objetivo de possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Em manifestação do setor competente, foi informado que a empresa poderá subcontratar para a realização de determinados serviços conforme item 7.1.8 do Termo de Referência, desde que solicitados de forma antecipada e que não transfira em sua totalidade o serviço contratado.

Sendo assim, acreditamos que a dúvida apresentada pela impugnante foi sanada, portando não vemos motivos para alteração do item do edital.

b) DA SOLUÇÃO DE CONECTIVIDADE

A impugnante questiona o seguinte: “Entendemos que será utilizado link MPLS próprio da CONTRATANTE para sinalização entre o serviço de voz (E1 – Telefonia Digital ou NRES – Telefonia Analógica) para comunicação com o PABX em nuvem, sendo responsabilidade da CONTRATADA informar o dimensionamento mínimo de banda necessário para a comunicação. Nosso entendimento está correto?”

De acordo com o setor técnico da DPE/RO, o entendimento da empresa está correto.

c) DOS GATEWAYS

A impugnante questiona o seguinte: “Entendemos que será de responsabilidade da CONTRATADA a solução de gateway para converter e interligar a solução E1 – Telefonia Digital e NRES – Telefonia Analógica para comunicação da solução de voz com a solução de PABX virtual, porém que será de responsabilidade da CONTRATANTE gateways necessários para caso a



CONTRATANTE queira utilizar os ramais analógicos existentes, considerando que a licitação está prevendo o fornecimento de 128 Ramais IPs para serem utilizados no projeto. Nosso entendimento está correto?”

De acordo com o setor técnico da DPE/RO, o entendimento da empresa está correto.

d) DOS TIPOS DE SERVIÇOS

A impugnante questiona o seguinte: “É descrito no Termo de Referência o Serviço Básico conforme item 4.3 e o Serviço Avançado conforme item 4.4, contudo na tabela de precificação, planilha de preço e modelo de proposta temos apenas o item Serviço Básico a ser precificado. Desta forma solicitamos que o item 4.4 seja retirado do Edital considerando que não existe item de precificação para o mesmo. Nossa solicitação será acatada?”

Nos itens em que não houver precificação, deverá constar como valor R\$ 00,00 (zero reais).

e) DO APARELHO IP

A impugnante questiona o seguinte: “O item aparelho IP aparece como item a ser precificado e entregue no Edital, contudo não foi encontrada descrição técnica necessária para que possamos cotar qual aparelho deverá ser entregue e existem no mercado diversos tipos de aparelhos, com características e funcionalidades que possam ou não atender a expectativa da licitante. Desta forma solicitamos que seja incluído no Edital características mínimas do Aparelho IP solicitado. Nossa solicitação será acatada? Caso seja acatada segue sugestão para características mínimas do Aparelho IP: Mínimo de 1 conta VoIP, Mínimo de 2 Interface RJ45 10/100M, Display mínimo de 132x64-pixel LCD, No mínimo dois LEDs para chamada e mensagem em espera, Identificador de chamada com no mínimo Nome e Número, SIP v1 (RFC2543), v2 (RFC3261).”

De acordo com o setor técnico da DPE/RO, não foi estabelecida especificação do Aparelho IP, sendo aceita a sugestão apresentada, desde que o equipamento ofertado atenda perfeitamente na solução da prestação do serviço.

f) QUANTIDADE DE APARELHO IP

A impugnante questiona o seguinte: “Conforme ANEXO A, entendemos que deverão ser entregues 100 Aparelhos IPs no local de entrega do tronco E1 e 28 Aparelhos IPs serão distribuídos conforme quantidade de linha analógicas instaladas por cada localidade. Nosso entendimento está correto?”

De acordo com o setor técnico da DPE/RO, a quantidade de aparelhos deverá ser entregue conforme solicitação da contratante, respeitados os quantitativos máximos previstos no anexo B do termo de referência.



III - DA DECISÃO

Diante do exposto, conforme demonstrado todas as exigências do Instrumento Convocatório são lícitas, motivo pelo qual, alinho-me ao posicionamento técnico do setor requisitante, onde nego-lhe provimento, em face de sua parcial IMPROCEDÊNCIA, permanecendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório ora atacado no que concerne as solicitações da impugnante.

Porto Velho - RO, 17 de maio de 2021.

Luan Hortiz Campos
Pregoeiro da CPCL/DPE/RO